



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para instituir o Benefício de Renda Cidadã Emergencial à mulher em situação de violência doméstica e familiar com vulnerabilidade e prejuízo laboral decorrente das agressões, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 9º

§ 9º Constatada a interrupção, a inviabilidade da atividade laboral ou a situação de desemprego da mulher em situação de violência doméstica e familiar, desde que tais condições decorram diretamente do contexto de agressões ou para cuja superação o afastamento do lar seja imperativo, o juiz, ao deferir as medidas protetivas de urgência, determinará o encaminhamento prioritário da ofendida ao órgão gestor local do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observado o seguinte:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4257/2026

I - o órgão gestor do SUAS processará a inclusão imediata da vítima no benefício de Renda Cidadã Emergencial, na forma prevista na legislação assistencial específica;

II - o deferimento da medida pelo juízo criminal operará como requisição de prioridade de atendimento e avaliação socioassistencial perante a rede de proteção social; e

III - o encaminhamento previsto neste parágrafo dar-se-á sem prejuízo da concomitante inclusão da ofendida nos programas assistenciais e de moradia preexistentes na rede pública, nos termos do § 1º deste artigo e do inciso VI do art. 23 desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Fica instituído o Benefício de Renda Cidadã Emergencial, de natureza temporária e assistencial, destinado a prover o mínimo vital à mulher em situação de violência doméstica e familiar encaminhada pelo Poder Judiciário nos termos do § 9º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, preenchidos os seguintes requisitos estruturantes:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339310000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4257/2026

I - valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo;

II - duração máxima de 6 (seis) meses, admitida 1 (uma) única prorrogação por igual período mediante parecer técnico fundamentado e avaliação social realizada pela equipe multiprofissional do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

III - comprovação de inscrição ou atualização da beneficiária no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e renda familiar per capita compatível com os critérios de vulnerabilidade social estabelecidos em regulamento; e

IV - participação obrigatória da beneficiária em programas de capacitação profissional, de alfabetização ou de reinserção no mercado de trabalho promovidos pelo poder público local, sempre que houver vagas disponíveis na municipalidade.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será gerido e pago pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) de forma descentralizada aos Fundos Estaduais e Municipais, vedada a sua concessão cumulativa com o auxílio-aluguel previsto no inciso VI do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou com outros benefícios de transferência de renda

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





emergenciais de mesma natureza e finalidade habitacional.

§ 2º O recebimento da Renda Cidadã Emergencial não impede a percepção regular de benefícios de transferência de renda de caráter permanente ou de direitos previdenciários de longo prazo, tais como o Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), desde que mantidos os requisitos de elegibilidade de cada programa.

§ 3º O pagamento do benefício será imediatamente suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses:

I - cessação da situação de risco ou extinção das medidas protetivas de urgência por sentença judicial transitada em julgado;

II - recusa injustificada em participar das condicionalidades de capacitação profissional e educacional descritas no inciso IV do caput deste artigo;

III - reinserção regular no mercado de trabalho formal com renda superior ao limite fixado para o programa; ou

IV - fraude comprovada na prestação das informações cadastrais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4257/2026

§ 4º A efetiva concessão e o pagamento do benefício de que trata este artigo ficam condicionados à prévia dotação orçamentária e à existência de recursos específicos previstos na Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e nas normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central assegurar a subsistência e a dignidade material de mulheres que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade em decorrência da violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha consolidou-se como um dos marcos protetivos mais avançados do mundo, contudo, a experiência prática demonstra que o deferimento de medidas protetivas de urgência muitas vezes torna-se ineficaz se a vítima não dispuser de condições econômicas imediatas para romper o ciclo de abusos e afastar-se definitivamente do agressor.

O cerceamento financeiro é uma das armas mais recorrentes no âmbito da violência doméstica, manifestando-se quando o parceiro destrói os instrumentos de trabalho da mulher, sabota sua atividade profissional ou exerce coação psicológica severa que inviabiliza o seu sustento. Esse cenário força muitas cidadãs a permanecerem sob o mesmo teto que seus agressores, tolerando riscos iminentes à

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339310000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





sua integridade física e à própria vida para garantir a alimentação e o abrigo de seus filhos.

Ao instituir o Benefício de Renda Cidadã Emergencial, esta proposta ataca diretamente o pilar da dependência econômica e da precarização laboral decorrentes das agressões. A criação de um amparo financeiro temporário equivalente a um salário-mínimo assegura à mulher o mínimo vital necessário durante a fase mais crítica do afastamento do lar e da reestruturação de sua rotina. Mais do que um mero auxílio assistencial, a medida foi desenhada como uma ferramenta de emancipação civilizatória, pois condiciona a permanência no programa à participação em cursos de capacitação profissional, de alfabetização e de inserção no mercado de trabalho.

Desse modo, o Estado brasileiro não apenas oferece o socorro emergencial indispensável no momento de perigo, mas também constrói pontes sólidas e viáveis para que a vítima conquiste sua autonomia financeira a longo prazo, diminuindo drasticamente os índices de reincidência criminal e de feminicídio motivados pela vulnerabilidade social.

A urgência e o mérito social deste projeto refletem-se no estabelecimento de um fluxo integrado entre o Poder Judiciário e a rede socioassistencial dos Municípios e Estados, garantindo que o acolhimento dessas mulheres seja rápido, desburocratizado e pautado por avaliações técnicas e acompanhamento social contínuo. As diretrizes estabelecidas na proposta delimitam com precisão os critérios de vulnerabilidade, o tempo de duração e os mecanismos de fiscalização necessários para assegurar que os recursos cheguem com prioridade absoluta a quem de fato necessita, integrando de forma harmoniosa o auxílio emergencial aos demais programas já existentes de erradicação da pobreza e proteção social.

Diante do impacto direto que esta medida trará na preservação de vidas humanas e no fortalecimento das políticas públicas de igualdade e segurança familiar, conclama-se o apoio e a sensibilidade dos nobres pares nesta Casa Legislativa para a sua célere tramitação e aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4257/2026

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261339310000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

